



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-71/2024

DE: Comissão Nacional Eleitoral

PARA: Comissão Regional Eleitoral do CREMESP

SEI nº: 24.26.000000068-7

EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO DE SMS NÃO INFORMADO E ALEGAÇÃO DE FAKE NEWS. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. NEGADO PROVIMENTO

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de Recurso contra a decisão da CRE-SP, que indeferiu a representação por propaganda irregular apresentada pela Chapa 02 – Força Médica contra a Chapa 03 – ConsCiência .

Conforme relatório que consta da Decisão da CRE-RS, a questão se resume ao seguinte:

1. Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada pela chapa 2 (“Força Médica”) em relação a suposta propaganda veiculada pela chapa 3 (“ConsCiência CFM”), com disparos de mensagem de texto (SMS), no qual consta a informação de que a chapa 2 não apoia a ciência. A mensagem em questão, enviada pelos números 28459 e 27989, possui o seguinte conteúdo:

"CFM 2024: DIGA NAO A CHAPA 2.
APOIE QUEM DEFENDE A CIENCIA DE
VERDADE! APOIE CHAPA 3"

A chapa representante afirma que teria havido violação do art. 53 da Resolução CFM no 2.335/2023, o qual exige que a CRE seja informada das páginas que serão impulsionadas. Além disso, afirma que a mensagem traria afirmação falsa, nos moldes do art. 47, inciso II, da referida resolução, uma vez que a chapa 2 seria sim defensora da ciência.

Desse modo, pleiteia a cassação da candidatura e a exclusão da chapa 3 do processo eleitoral, em virtude de violação do art. 53 da Resolução CFM no 2.335/2023. De forma subsidiária, pleiteia que a chapa representada seja obrigada a se retratar por meio de disparo de mensagens de texto (SMS), retificando a informação divulgada quanto à vinculação irrestrita da chapa 2 à ciência médica, bem como seja proibida de realizar qualquer propaganda eleitoral pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7a, §6o, da Resolução CFM n. 2.335/23.

A chapa 3 apresentou sua peça defensiva poucos minutos após o prazo limite de 12h10 do dia 26/07/2024, mais especificamente às 12h26. Portanto, trata-se de defesa intempestiva.

Ao analisar os fatos, a CRE decidiu da com base nos seguintes fundamentos:

FUNDAMENTAÇÃO.

Do Disparo de Mensagens por SMS (Short Message Service)

O art. 53 da Resolução CFM no 2.335/23 permite a veiculação de propaganda eleitoral patrocinada das páginas que foram informadas à CRE no ato de inscrição da chapa (anexo 4):

“Art. 53. Na internet será permitida a veiculação de propaganda eleitoral paga, inclusive a promoção de impulsionamento de conteúdo em redes sociais, conforme se determina no âmbito das eleições brasileiras. Para tanto, as chapas devem informar à CRE quais páginas serão impulsionadas, no ato da inscrição da chapa, conforme Anexo 4.

§ 1o Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sites:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;
II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará a chapa e seus membros a exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.”

No caso em questão, não é possível constatar se a mensagem objeto desta representação foi resultado de impulsionamento de propaganda eleitoral, de modo que não se pode aplicar a norma do art. 53 da Resolução CFM n. 2335/2023.

Além disso, apesar das afirmações realizadas pela chapa 2 em sua representação, não se faz presente a prova da autoria, elemento essencial para que se torne possível a aplicação de qualquer penalidade.

Ou seja, não há como afirmar que a referida mensagem teria sido elaborada ou enviada pela chapa representada a potenciais eleitores. Não ficou evidente o liame entre a chapa 3 e o envio das mensagens (SMS) disparadas, não se podendo identificar com clareza quem seria o responsável pela elaboração e encaminhamento.

Na mesma linha, como se constata do art. 39 da Resolução CFM no 2.335/2023, as chapas concorrentes não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.

Isto posto, esta Comissão Regional Eleitoral entende que não restou caracterizada a infração ao disposto nos arts. 47 e 53 da Resolução CFM no 2.335/23.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão Regional Eleitoral rejeita integralmente a REPRESENTAÇÃO apresentada pela chapa 2 (“Força Médica”) em relação à suposta propaganda veiculada pela chapa 3 (“ConsCiência

CFM”), não havendo prova da autoria para a caracterização de infração ao disposto nos arts. 47 e 53 da Resolução CFM no 2.335/23.

Em seu Recurso são repisadas as teses, sem inovação de fatos, apontando que:

“Em patente afronta ao disposto no caput do art. 53, os integrantes da Chapa 03 – “ConsCiência CFM” impulsionaram conteúdo de propaganda eleitoral por meio de disparo de mensagem de texto (SMS), ou seja, meio diverso daquele que foi indicado no ato da inscrição”

...

Os candidatos da Chapa 02, ora Recorrentes, são profissionais da Medicina, regularmente inscritos no CREMESP há décadas e bastante respeitados por seus pares, justamente por serem conhecidos defensores da ciência médica durante toda a sua trajetória na área. Esses elementos, de conhecimento público entre os médicos paulistas, são suficientes para reconhecer a informação divulgada pela Chapa 03 como manifestamente falsa.”

Nas Contrarrazões aduz a Recorrida que:

2. A Chapa 03, por sua vez, informa que “O que se tem, como verdade, até porque já descrito em representação manejada concomitantemente pela chapa ora representada exatamente contra a chapa representante, é que vários médicos denunciaram o recebimento, em seus aparelhos celulares, de mensagens (SMS) com os seguintes dizeres:

“CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA 2024:
CHAPAS DE SP QUE VOTARAM NO L(13): 1, 3 e 4
UNICA CHAPA ANTI-(L 13): CHAPA 2
APOIE CHAPA 2: Dias 06/07 Agosto.”

...

pugnando-se pela manutenção da decisão da CRE-SP, pela rejeição da Representação ofertada pela recorrente.

Cumpra, ainda esclarecer que a Recorrida juntou o Recurso interposto por si em relação à outra Representação.

É o relatório.

Da Decisão

Analisados o Recurso e as Contrarrazões, restou não conhecido o Recurso juntado pela Representada, pois não traz qualquer relação com a causa em tela.

Em relação à alegação de impulsionamento de propaganda eleitoral irregular, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a autoria da propaganda política, feita por meio de disparo em massa de SMS.

Em relação ao pedido de que reconhecimento da *“informação divulgada pela Chapa 03 como manifestamente falsa”*, importa reproduzir *ipsi literis* a propaganda alegada irregular:

"CFM 2024: DIGA NAO A CHAPA 2.
APOIE QUEM DEFENDE A CIENCIA DE
VERDADE! APOIE CHAPA 3"

Diferentemente do alegado pela Recorrente, enaltecer característica qualquer da Chapa que faz a propaganda não é irregular.

Na verdade, faz parte da propaganda eleitoral se colocar como a melhor opção. Expressões como a Chapa que *“faz a diferença”*, a *“verdadeira mudança”* ou *“quem defende a ciência de verdade”* são afirmações que enaltecem a Chapa sobre quem se fala e não difamam outra chapa. Igualmente não há qualquer afirmação de que a Chapa 2 não apoie a ciência.

Ademais, conforme já decidido, a Recorrente nem sequer provou que a autora da propaganda foi a Chapa 3, de forma que resta temerária a sua responsabilização.

Diante de tais argumentos, esta CNE decide negar provimento o Recurso interposto.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide negar provimento ao Recurso interposto.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2024.

ALDEMIR HUMBERTO SOARES

PRESIDENTE DA CNE/CFM



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 03/08/2024, às 14:24, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1381616** e o código CRC **AC5BDA9A**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.26.000000068-7 | data de inclusão: 03/08/2024